Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1458/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4184/2022
PROTOCOLO	: 2163027
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADOS	: 1- FRANCINE GNOATTO BASSO 2- JEFERSON LUIZ TOMAZONI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE REFERENTE A BIÊNIO DIVERSO – VERIFICAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO ATO CORRETO – FALHA MERAMENTE FORMAL – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS RESPECTIVOS DEMONSTRATIVOS E NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, com a formulação da recomendação ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste**, referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade de **Francine Gnoatto Basso**, secretária municipal de Saúde, e do Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, prefeito, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, ao responsável contábil e ao

controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da prestação de contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, remetida a esta Corte de Contas, nos termos estabelecidos pela Resolução TCE-MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias), de responsabilidade de Francine Gnoatto Basso, secretária municipal de Saúde, e de Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito.

Concluídos os trabalhos, a equipe técnica desta Corte de Contas, designada para a realização de feitos desta natureza, expediu a Análise ANA-FTCA–6259/2023, fls. 622/634 – peça 46, e a Procuradoria de Contas emitiu o Parecer PAR-1ªPRC-11794/2023, fls. 636/640 – peça 48.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Conforme consta dos autos, a autorização legislativa para o orçamento do município de São Gabriel do Oeste, para o exercício de 2021, foi aprovada pela Lei Municipal n. 1.195/2020, sendo destinado para a operacionalização do Fundo Municipal de Saúde o montante de R$ 51.540.811,36 (cinquenta e um milhões quinhentos e quarenta mil oitocentos e onze reais e trinta e seis centavos).

Quanto às demonstrações contábeis, as mesmas estão de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 8ª edição e com os critérios legais aplicados, bem como foram devidamente disponibilizadas no portal da transparência do Município, em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000).

O art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde, estabelece que os Municípios deverão aplicar anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e o art. 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição Federal de 1988.

Conforme informação constante no Anexo 12 – RREO – Demonstrativo das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde (fls. 480/482 – peça 40), a gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste aplicou o correspondente à 32,12% dos recursos na saúde, indicando que o Município cumpriu o mínimo legal determinado.

A unidade de Controle Interno do Município emitiu parecer técnico conclusivo favorável à aprovação das contas de gestão em apreço, conforme se depreende às fls. 14/17 – peça 6.

Não obstante o ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Saúde constante dos autos se refira ao biênio de 2022/2023, fls. 432/433 (peça 34), em consulta ao processo de prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste do exercício de 2020 (TC/2873/2021 – peça 34) consta a devida publicação dos membros para o biênio de 2020/2021, situação que entendo que o ato de nomeação foi cumprido por parte do gestor, em atendimento ao art. 4º, II, da Lei n. 8.142/1990, devendo ser considerada uma falha meramente formal que não compromete a regularidade da prestação de contas, sendo suficiente ao caso recomendar ao responsável que observe com maior rigor os documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas.

Conforme indicou a equipe técnica, foi realizada consulta ao portal transparência da prefeitura em 7.8.2023 (http://sip.saogabriel.ms.gov.br:8086/Transparencia/), situação que não foi constatada a disponibilização dos documentos necessários ao cumprimento à transparência e à visibilidade da gestão da saúde, conforme determina o artigo 31 da Lei Complementar n. 141/2012, motivo pelo qual recomenda-se que o jurisdicionado inclua, imediatamente, as informações do sítio eletrônico do Município.

No que tange às notas explicativas apresentadas, embora tenham sido publicadas as mesmas não estão integradas aos respectivos demonstrativos, bem como, não foram disponibilizadas no portal da transparência do Município.

Entretanto, a referida situação trata-se de uma falha meramente formal, que não acarreta prejuízo ao erário, sendo suficiente recomendar ao gestor que aprimore a elaboração das notas explicativas em atendimento às normas pertinentes e publique-as no sítio eletrônico do Município.

Os documentos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, cumprindo os termos da Resolução TCE/MS n. 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, “A”.

Assim, entendo que os dados contábeis e seus respectivos registros, dentro dos aspectos relevantes, oferecem condições de serem aprovados com ressalvas por esta Corte de Contas, sendo suficiente recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, ao responsável contábil e ao controlador interno, a adoção de medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho, em parte, o entendimento da equipe técnica e da Procuradoria de Contas e **VOTO**:

1. pela **regularidade com ressalva** das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, referente ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Francine Gnoatto Basso, secretária municipal de Saúde, e do Sr. Jeferson Luiz Tomazoni, prefeito, com fundamento no 59, II da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

2. pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de São Gabriel do Oeste, ao responsável contábil e ao controlador interno, para que observem com mais rigor as normas aplicáveis à contabilidade pública e adote as medidas necessárias de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, com fulcro no art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM